

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018-CPL-TJPE**, instaurado para a aquisição de materiais médicos hospitalares, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado do Pregoeiro Alex José da Silva e Equipe de Apoio, acostado às fls.241/242, e no Parecer nº 564/2018-CJ, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls. 244/245, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar a empresa **MT COMERCIAL MÉDICA LTDA, CNPJ nº 07.946.534/0001-54**, com os valores globais de **LOTE 01: R\$ 14.988,78**; (quatorze mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), **LOTE 3: R\$ 860,80** (oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos) e **LOTE 4: R\$ 1.242,80** (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos). Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 11/07/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 995/2016 -CJ

DISPENSA Nº 12/ 2017 – CPL

DECISÃO

Considerando as tratativas para renovação do contrato de locação nº 039/2012, onde funciona a Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Petrolina;

Considerando o interesse público evidenciado nos autos do Processo Administrativo epigrafado, de locar imóvel objetivando o atendimento da aludida necessidade;

Considerando o opinativo exarado pela Consultoria Jurídica, mediante o Parecer nº 1277/2016, conclusivo pela impossibilidade de renovar o contrato com o Senhor EUCLICES MARINHO MENDES e de firmar um novo contrato de locação com a empresa MENDES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, atual proprietária do referido imóvel onde se encontra abrigada a respectiva Vara, conforme Registro de Imóveis às fls. 133 e 133v;

Considerando o comando contido no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, visando a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, nos seguintes termos:

“ Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a locação requerida se enquadra na hipótese prevista no supracitado comando legal,

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 76/2017-CPL, da Comissão Permanente de Licitação, às fls. 138/139, e no Parecer nº 522/2018-CJ, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls. 174/177, para autorizar a contratação direta da empresa **MENDES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.765.629/0001-90, visando a locação do imóvel situado na Rua Doutor Fernando de Góes, 696- Centro- Petrolina- PE, para abrigar a Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Petrolina, pelo valor mensal de R\$ 7.488,00 (sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais), pelo período de 03 (três) anos, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e alterações .

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente